

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI N.º 3.179, DE 2012

Acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica.

Autor: Deputado Lincoln Portela

Relator: Deputado Maurício Quintella Lessa

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Lincoln Portela, visa acrescentar parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição trata de questão importante: dispõe sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica.

Algumas observações iniciais são necessárias.

Cabe aqui destacar que nossa Constituição Federal estabelece a educação como um dever do Estado e da família e determina também a obrigatoriedade da educação básica dos 04 aos 17 anos de idade, artigos 205, 206 e 208.

A proposta ora em análise inclui dispositivo na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394, de 1996), facultando aos sistemas de ensino admitir a educação básica domiciliar, sob a responsabilidade dos pais ou responsáveis pelos estudantes.

O projeto deixa bem claro, porém, a supervisão e a avaliação periódica da aprendizagem feita no âmbito do domicílio do estudante.

O Código Civil pátrio em seu artigo nº 1.634 assim regula:

“ art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

I – dirigir-lhes a criação e educação;”

A Constituição Federal da República, também, em seu artigo 229, acrescenta que:

“ art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores,

Conforme os dados da Associação Nacional de Ensino Domiciliar – ANED – aproximadamente 400 famílias brasileiras já educam seus filhos em casa por variados motivos, quais seja a descrença no ensino tradicional, medo da violência, cada dia crescente, disseminação das drogas nas escolas, da prática odiosa de *bullying*, por questões religiosas e práticas, como no caso dos diplomatas que não fixam residência por muito tempo em solo brasileiro. Segundo o diretor pedagógico da ANED, FÁBIO SCHEBELLA, existem também indígenas nômades que optam pelo sistema de ensino domiciliar.

O movimento em prol do ensino domiciliar é crescente nos últimos dez anos no Brasil, tendo famílias que já estão na terceira geração de filhos educados por seus pais.

Segundo o mesmo especialista Fábio Schebella, o atual Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM – é a melhor ferramenta de comprovação de conhecimento para todos os alunos. A questão ainda é polêmica, cabendo as Universidades aceitarem o exame como comprovação do ensino médio e dispensarem relatórios de frequência escolar.

Trago a colação desta relevante Comissão de Mérito alguns exemplos de ensino domiciliar existente em outros países.

Há alguns exemplos:

- a) Estados Unidos da América do Norte e Inglaterra, onde o “homeschooling” é bastante disseminado;
- b) Portugal onde o “ensino doméstico” é legal;
- c) China onde a questão é defendida por especialistas que estabelecem Leis que apoiam as famílias que fazem esta opção;
- d) Espanha onde também cresce o movimento em defesa do ensino domiciliar, mas a questão ainda não é legalizada.

Ao justificar o presente projeto de lei o nobre autor destaca que na realidade brasileira a oferta do ensino básico se faz tradicionalmente pela via da educação escolar. “Não há, porém, impedimento para que a mesma formação, se assegurada a sua qualidade e o devido acompanhamento pelo Poder Público certificador, seja oferecido no ambiente domiciliar, caso esta seja a opção da família do estudante”.

Diante da importante questão suscitada pelo Projeto de Lei nº 3.179, de 2012, somos favoráveis à sua aprovação ressaltando aqui que caberá sempre o controle por parte do Poder Público com relação à qualidade e efetividade do ensino domiciliar ministrado.

Sala da Comissão, 11 de setembro de 2012.

Deputado **MAURÍCIO QUINTELLA LESSA**

Relator